



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 611/2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 27/08/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000492/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400080**

**RECORRENTE: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
ACOMPANHADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO -  
DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À DESCRIÇÃO DAS  
MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS -  
PARCIAL PROCEDÊNCIA EM FACE DA REDUÇÃO DO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO – APLICAÇÃO DA PENALIDADE  
MAIS BENIGNA. PENALIDADE: ART. 123, III, "A" DA LEI Nº  
12.670/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.418/03.  
UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que o autuado transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a Nota Fiscal n.º 13149 descrevia as mercadorias como sendo "Álcool Etílico Hidratado para outros fins", quando, conforme Certificado de Qualidade n.º 460, tratava-se de "Álcool Etílico Hidratado Carburante".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei n.º 13.418/03.

Informações Fiscais, Nota Fiscal nº 13149, Certificado de Qualidade, Mandado de Notificação para cumprimento da liminar que concedeu a liberação das mercadorias, Cópia da Decisão concessiva da liminar e da inicial do Mandado de Segurança, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/27.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 30/33, resultou na procedência da autuação.

Irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 37/40 argüindo, preliminarmente, a nulidade da Ação Fiscal em face ao cerceamento de defesa da autuada uma vez que a contagem do estoque foi acompanhada por terceiros não autorizados pela empresa, bem como o ciente constante no Auto de Infração foi apostado por pessoa não identificada. No mérito, alega que o Certificado de Qualidade não traz em seu bojo informação bastante para tornar a nota fiscal inidônea.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 522/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 43/46, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 47.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

## **VOTO DO RELATOR**

O lançamento sob análise imputa ao Contribuinte a prática de transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, pois a mercadoria descrita na nota fiscal não condizia com aquela efetivamente transportada.

Preliminarmente ao mérito deve ser apreciada a nulidade suscitada. Não deve ser acatada a nulidade sob alegativa de falta de ciência, uma vez que a mesma ocorreu através de Aviso de Recebimento dos Correios, conforme AR e Termo de Juntada de fls. 25/26. Quanto ao pedido de perícia, igualmente, rejeito, pois em nada modificará os fatos.

Quanto ao mérito, a matéria não comporta muitas digressões.

A nota fiscal descrevia "álcool etílico hidratado para outros fins", e ficou provado que se tratava de "álcool etílico hidratado carburante".

*M*

O documento fiscal deverá especificar a mercadoria efetivamente transportada, destacando nome, quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação (art. 170, IV, letra "b" do Dec. nº 24.569/97 - RICMS).

Logo, se os elementos identificadores da mercadoria não condizem com a verdade, deve ser declarada a inidoneidade do documento fiscal, como assevera o art. 131, III do RICMS:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

A autoridade lançadora aplicou a penalidade do art. 878, III, letra "a" do Dec. no 24.569/97, com 40% de multa sobre o valor da operação. Entretanto, a Lei no 13.418/03, alterou a Lei nº 12.670/96, precisamente em seu art. 123, III, letra "a", o que implicou em uma redução da multa para 30%, que, por seu benigna, deve retroagir por ser menos gravosa ao contribuinte.

Considerando a justificativa do voto, entendo que a nulidade deve ser rejeita, bem como o pedido de perícia. No mérito, conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, reformando a decisão singular para parcial procedência, de acordo com a Lei nº 13.418/2003 e nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**Base de Cálculo: R\$ 40.500,00**

**ICMS: R\$ 10.125,00 (25%)**

**MULTA: R\$ 12.150,00 (30%)**

**R\$ 22.275,00**

## DECISÃO

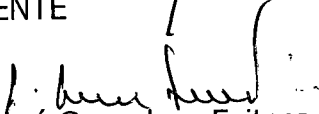
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **DESTILARIA SANTA INÊS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a nulidade e o pedido de perícia argüido pela Recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com redução da multa (30%), constante do crédito tributário, face a aplicação retroativa da Lei nº 13.418/03, que alterou a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2004.

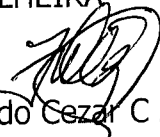
  
Alfredo Roseno Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO